

Proc. 2 075 - 45

1945

CJT-770-45
ALL/DCB

As gratificações pagas, continua e habitualmente, pelo empregador fazem parte integrante do salário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que J. Torquato & Cia. interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região que confirmou a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, que julgou procedente a reclamação apresentada por José de Lima Franklin:

Na sua petição inicial o reclamado alega que é empregado de J. Torquato & Cia. desde 1^o de dezembro de 1929.

Desde o início do seu contrato de trabalho, percebe remuneração desdobrada, sendo ordenado fixo mensal e comissão de 8% sobre os lucros líquidos, apurados em balanço anual, até 1936, e a partir daquele ano, uma gratificação variável.

O ordenado fixo, a principio era de Cr\$ 400,00, sendo depois elevado para Cr\$ 500,00, e a aludida percentagem sempre lhe foi creditada em sua conta corrente, por conta da qual fazia retiradas em parcelas, à medida de suas necessidades.

Diz o recorrido que, tendo dirigido uma carta à firma, agradecendo a gratificação creditada, relativa a 1940, respondeu-lhe esta, mediante a carta de fls. 22, na qual declarou que - "aquela gratificação lhe foi atribuída em caráter meramente voluntário como aliás, acontece com as gratificações correspondentes aos anos anteriores, não tendo V.S., antes nem

agora, direito a qualquer percentagem sobre os lucros da firma -^o
M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

É que a firma, usando de coação econômica, para assim obter o afastamento do reclamante, pretendeu pagar-lhe, depois de 1941, apenas os salários fixos, não cumprindo, portanto, as obrigações impostas pelo contrato de trabalho.

O tribunal de primeira instância, julgou procedente a reclamação e o Conselho Regional confirmou a decisão da Junta, salvo em relação ao quantum da condenação.

A empregadora interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível, em face da controvérsia existente sobre as teses jurídicas apreciadas no acórdão recorrido inclusive a que se relaciona com a prescrição do direito de reclamação;

CONSIDERANDO, de mérito, que o contrato de trabalho com salário mixto a prêmio, não se presume, na falta de instrumento hábil;

CONSIDERANDO, também, que tendo o recorrido deixado de perceber a gratificação de 8% sobre os lucros da firma, em 1936, só veio a fazer a competente reclamação em 1942, quando, por força de disposição expressa de lei, estava de há muito prescrito o seu direito àquela percentagem;

CONSIDERANDO, mais, que a decisão recorrida, reconhecendo o direito à percentagem, deixou de aplicar a disposição de lei especial que regula a prescrição, pela qual prescrito estava o direito do recorrido à percentagem de 8%;

CONSIDERANDO que o interesse social exige que tenham solução definitiva as situações contrárias à ordem jurídica, à vista do que a ordem pública e a estabilidade dos direitos impõem a fiel observância dos prazos prescricionais;

CONSIDERANDO, ainda, que a habitualidade de pagamento de gratificações em épocas determinadas faz prova de um

ajuste tacito, perdendo aquela o seu carater de mera liberalidade;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, outrossim, ter o recorrente pago ao re-
corrido desde 1936 até 1940, uma gratificação anual, que, embora
variavel, pela sua continuidade se tornou parte integrante do sala-
rio;

CONSIDERANDO, destarte, que, se, na data da reclama-
ção estava prescrito o direito que porventura assistisse do recor-
rido à percentagem de 8%, outro tanto não succedia relativamente ao
direito de uma gratificação equivalente às que vinha percebendo nos
ultimos anos;

CONSIDERANDO, mais, que a circunstância de haver o
empregado pleiteado um direito que não tinha - à percentagem de 8%
não deixou de reclamar o que lhe assistia - a gratificação;

CONSIDERANDO, finalmente, que no interesse das boas
relações entre o capital e o trabalho e no da estabilidade economi-
ca do empregado deve a gratificação ser fixada em quantia certa, de
acôrdo com a média das importâncias das gratificações recebidas no
último triênio;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminar-
mente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e,
de merito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, pa-
ra excluindo da condenação imposta a comissão de 8% sobre os lu-
eros líquidos apurados em balanço anualmente, visto ter ocorrido,
no caso, a prescrição, condenar a recorrente a pagar ao empregado,
dada a habitualidade, uma gratificação anual equivalente à média da
que vinha percebendo nos três últimos anos, de acôrdo com o que dis-
põe a Consolidação das Leis do Trabalho, tudo apurado na execução.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araújo

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/10/45.